XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA
RAYMUNDO JULIANO FEITOSA
EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Tributário e Financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-805-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Mais uma vez nos encontramos num evento internacional de pós graduação, desta feita na terra de nossos irmãos argentinos; repetindo o sucesso consagrado em Santiago do Chile em 2022. Buenos Airas. Com seus famosos restaurantes de parrilha e e admirável acervo arquitetônico servindo como pano de fundo para muita discussão e aprendizado. Coincidentemente o período da congraçamento acadêmico se desenrolou às vésperas do 1º turno da eleição presidencial argentina onde mais uma vez - após 40 (quarenta) anos de retorno após período de arbítrio -a democracia se mostraria com toda sua pujança sem embargo da disputa polarizada. De nossa parte, o GT de tributário revelou-se surpreendente sobretudo por conta da tramitação da reforma tributária (PEC n.º 45), no âmbito do Senado Federal, após perpassar e ser aprovada, com pequenos ajustes na proposta original na Câmara de Deputados. Não se vê, na seara tributária, tão considerável tentativa de alteração de mudança na tributação sobre o consumo há décadas. Tal fato ocorre justamente pelos múltiplos interesses envolvidos numa verdadeira disputa teórica entre quem ganharia com a reformulação pretendida (setor da indústria e comércio) e quem perderia (setor de serviços). No mais, mesmo o equilíbrio e pacto federativo deveria ser repensado se vingada a modificação de competências com a supressão de impostos e contribuições paralela à inovação do que se denominou imposto sobre valor agregado partilhado entre União, Estados e Municípios. Os trabalhos mais uma vez se mostraram à altura da profícua e sempre crescente pesquisa em direito tributário no Brasil. Boa leitura a todos!

A SELETIVIDADE NO AGRONEGÓCIO. UM INSTRUMENTO EM FAVOR DA DEMOCRACIA

SELECTIVITY IN AGRIBUSINESS. AN INSTRUMENT FOR DEMOCRACY

Dayane CAVALCANTE TEIXEIRA 1
Aline Marques Fidelis 2
Luciano de Almeida Pereira 3

Resumo

O termo agronegócio é empregado para definição do conjunto de atividades econômicas rurais que são, na verdade, relações intrinsicamente ligadas à cada umas das atividades e, fruto social vinculado à hipótese fáctica, existente a partir do nascimento da linguagem que a constitui. O princípio da seletividade se aplica a toda cadeia produtiva do agronegócio. O agronegócio é um complexo sistema que envolve produtos de variada espécie. Evidentemente que encontrar-se-á variação de essencialidade no que tange a tais produtos e, consequentemente, variação na aplicabilidade do princípio da seletividade. É importante sublinhar como sendo toda hipótese de diferenciação na tributação arrecadatória, alcançando tal intento por meio da aplicação da seletividade. De se destacar, o instrumento em comento se afeiçoa à qualidade de princípio já que exibe, dilatada carga axiomática. Para garantir essa essencialidade, imperioso se faz que o produto desfrute de todo o cuidado no processo de produção. Trata-se, pois, de técnica essencial, procedimento de vital importância e por isso submetida a mais destacada aplicação da essencialidade no que concerne ao princípio da seletividade. A seletividade, seja entendida como axioma ou instrumento em favor da técnica tributária, é meio de consecução da dignidade da pessoa humana. Isto porque selecionar produtos consoante sua essencialidade, de modo a torná-los mais acessíveis, redundando em diminuta carga fiscal, seu custo há de quedar-se. Destarte, produtos considerados essenciais tornar-se-ão de maior atingibilidade, promovendo, ainda que indiretamente, a equidade, valor fortemente perseguido nas modernas democracias.

Palavras-chave: Agronegócio, Princípio da seletividade, Icms, Alíquota, Democracia

¹ Mestranda em Direito Tributario pela PUC-SP. Especializada em Direito Tributario pela PUCSP. Pós-Graduanda em Agronegócios pela USP/ESALQ. Possui graduacao em Direito pela UNIP. Advogada.

² Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Especialização em direito do trabalho pela PUC-SP. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, FDSBC. Advogada.

³ Pós-doutor em Direito Financeiro e Tributário pela UERJ. Doutor em Direito Tributário pela PUC-SP. Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP. Advogado.

Abstract/Resumen/Résumé

The term agribusiness is used to define the set of rural economic activities that are, in fact, relations intrinsically linked to each of the activities and social outcomes linked to the factual scenario that exists as a result of the language that constitutes it. The principle of selectivity is applied to the entire agribusiness production. That agribusiness is a complex system that involves products of various species. It is clear that there will be variation in essentiality with respect to such products and, consequently, variation in the applicability of the principle of selectivity. It is important to emphasize as any hypothesis of differentiation in the taxation of the collection as a result of the application of selectivity. This is tied to the quality of principle, since it presents, a dilated axiomatic load. To ensure this essentiality, it is essential that the product enjoys all the care in the production process. It is, therefore, an essential technique, a procedure of vital importance and, therefore, submitted to the most outstanding application of essentiality with regard to the principle of selectivity. That selectivity, whether understood as an axiom or an instrument in favor of the tax technique, is a means of achieving the dignity of the human person. This is because selecting products according to their essentiality, in order to make them more accessible, resulting in a small tax burden, will reduce their cost. Thus, products considered essential will become more attainable, promoting, albeit indirectly, equity, a value strongly pursued in modern democracies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Principle of selectivity, Icms, Aliquot, Democracy

Introdução

Perorar acerca do agronegócio é um caminho, sempre, desafiador, malgrado a necessidade paulatina de manifestação, dada sua complexidade e importância para o setor econômico, que envolve a produção alimentar da agricultura, pecuária e indústria, bem como, todo o comércio desses produtos.

Como alternativa epistemológica para tanto, escolhemos compulsar o conceito de agronegócio, por meio da análise analítica de abordagem, para a construção de uma narrativa coerente e crítica sobre o tema. Analisados posteriormente os resultados obtidos, na aplicação da seletividade sobre os tributos incidentes nos produtos essenciais oriundos do agronegócio brasileiro.

A metodologia adotada será dialético dedutivo, por meio da coleta de dados bibliográficos anteriores sobre o assunto. A partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pretende-se chegar a um resultado necessário da linguagem construído no presente artigo.

A presente pesquisa busca, precipuamente, uma releitura técnica vigente sobre o tema, em compasso com a atualidade, numa análise da proposição apresentada, qual seja a relação que se estabelece entre o princípio da seletividade e sua aplicação ao agronegócio, de modo a inferir sua importância sobre o presente tema.

Para tanto, buscou-se compreender a norma em seu sentido prescritivo, inerente à linguagem no plano legislativo e a linguagem descritiva dessa norma, no plano da interpretação.

Importante ressaltar, conforme veremos alhures, que para definirmos agronegócio, a fim de se estudar a aplicação da essencialidade inerente às atividades correlatas será preciso individualizarmos as formas produtivas de cada um de seus elementos constitutivos.

Este, portanto, esquadrinha-se como indelével esforço para expandir o raciocínio na compreensão do termo objeto de análise e, consequentemente, para depreender o campo de discussão tributária dinâmica e complexa.

1. Definindo Agronegócio

O Texto Excelso, no que tange à atividade agrícola, estabeleceu em seu art. 187, inciso VI, que a política agrícola há de ser planejada e executada na forma da lei,

participando, além dos setores de produção, os produtos de trabalhadores rurais, comercialização, armazenamento e de transportes.

Oportuno, para construção do objeto aqui estudado, inicialmente, extraíamos das lições de Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 127), o significado do verbo definir, como "operação lógica demarcatória dos limites, das fronteiras, dos lindes que isolam o campo de irradiação semântica de uma ideia, noção ou conceito".

E como preceitua Chalers S. Pierce (2005, p. 137), ser essencial em um termo, as qualidades que lhe são inerentes, predicadas em sua definição.

Assim, procuraremos, em apertada síntese, conhecer o termo "agronegócio", e, para adequada compreensão do vocábulo tomá-lo-emos como axioma, reduzindo o universo do discurso, respeitadas as proporções que o tema requer.

Por detrás dos cortes classificatórios, está sempre o interesse de reduzir o universo do discurso para concentrar a atenção sobre um dado objeto. Diz-se unitário o conjunto que em sua extensão reúne um e apenas um elemento. À classe que segrega de tal maneira o conjunto U, chama-se também nome próprio. (BRITTO, 2016, p.335)

Destarte, entendemos que, para que seja "possível", definir o signo linguístico aqui estudado "agronegócio", precisamos de forma denotativa verificar as características definitórias do objeto e, os *definiens*, dos termos já conhecidos pela linguagem.

E o signo "agronegócio", encerra a ideia de "negócio do agro" sobre o qual podemos dizer referir-se à atividade rural econômica imbricada ao comércio e produção de bens ou itens agrícolas, como a pecuária, agricultura e outros meios de beneficiamento e escoamento de produção, como frigoríficos, indústria alimentícia, moinhos, dentre outros, ou seja, toda cadeia produtiva rural.

Urge alvitrar, que da origem do termo empregado, extrai-se a linguagem adequada a descrever, até se alcançar a definição formal econômica de agronegócio "agribusiness", formulada por John H. Davis e Ray A. Goldberg (DAVIS, GOLDBERG, 1957, p.136 apud QUEIROZ, 2005) et al. que é descrito como "(...) a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, as operações de produção nas unidades agrícolas, e o armazenamento, o processamento e a distribuição dos produtos e itens agrícolas fornecidos por eles." Tudo com o objetivo de se buscar uma definição do agronegócio, como feito por estes citados professores norte americanos em 1957, na universidade de Harvard.

-

¹ Aqui, utiliza-se apud, pela impossibilidade de encontrar a bibliografia própria, mencionada.

Ainda assim, admitindo o agronegócio como esse conjunto organizado de atividades econômicas da cadeia produtiva rural, como fonte de matéria prima industrial, do vestuário, da econômica, da atividade financeira, produtiva, visualizamos a plantação, a colheita, a transformação, a transportação, a venda, o consumo, a geração de emprego e todo o investimento aplicado para que a cadeia se complete, retornando-se à origem de atividade rural inicial, sempre como um ciclo. Nessa intelecção, conseguimos visualizar as relações formadas por cada conduta desempenhada ao longo do processo; por certo "a conduta é um fato de relação" (VILANOVA, 2000, p. 80). Os setores denominados "antes da porteira", sendo os fornecedores de insumo, o setor "dentro da porteira", como atividades das unidades produtivas e, o setor "após a porteira" – armazenamento, industrialização, embalagem, distribuição, consumo de produtos alimentares.

O mercado do agronegócio se desenvolve pela linguagem das relações contratuais formalizados pelos sujeitos econômicos que mobilizam sua riqueza. Vislumbramos o sujeito que produz os recursos naturais (produtor rural), que segundo dispõe a lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008, se traduz na pessoa física que desenvolve atividades relacionadas à agricultura, agropecuária, pesca ou extração de produtos vegetais ou animais, independentemente de ser proprietário ou não, que pode se relacionar horizontalmente com a atividade industrial por intermédio de acordos de produção.

Desta feita, o sujeito que compra do produtor rural com o escopo de adquirir e utilizá-lo como matéria-prima ou insumo e/ou revenda, como no caso das cooperativas e/ou unidade central de processamento, exportação ou compra que regula, antecipadamente, por contrato, o preço, a forma de produção, a qualidade e quantidade do produto, numa relação vertical².

O sujeito que adquire a matéria produzida pela indústria precedentemente entrelaçada com a produção rural, o sujeito que revende esse produto aos supermercados até a chegada ao consumidor final que o descarta após utilizado, ou que, não comercializado, posteriormente é recolhido por outro sujeito.

Notemos, que as relações formadas são muitas, quer se comuniquem diretamente ou não, relação sujeito/coisa, relação sujeito/ sujeito, que muito nos vale, mas sempre hão

-

² Segundo Renato M. Buranello: "Tais contratos nascem com a ideia de especialização e profissionalização da produção agropecuária, o constante desenvolvimento tecnológico". (2013, p. 211).

de ser: um com um (unívoca ou biunívoca), um com vários (uni-plurívoca), vários com um (pluriunívoca) ou vários com vários (pluriplirívoca).

Essa relação sujeito/sujeito de fato que acontece no universo social é sempre normativa, mas nem sempre jurídica porque não possui necessariamente uma "consequência jurídica" de caráter obrigacional, mesmo que em maior número, entretanto, sempre factuais.

Muitas são as relações constituídas no setor do agronegócio e nos parece que para compreendermos o termo, mister se faz entender essas relações. Ora, sistemicamente o termo se volta para cadeia produtiva rural, formada pelas relações entre os sujeitos. Ocorre que essas relações sempre estarão constituídas por um mínimo de estrutura formal no que concerne às suas especificidades, porquanto as relações que nascem da cadeia produtiva rural, em sua maioria, são relações jurídicas, disciplinadas por normas jurídicas.

E a relação existirá a partir do nascimento da linguagem que constitui o fato jurídico, qual seja, com o surgimento da norma individual e concreta, constituindo o cumprimento de uma determinada obrigação, prevista na norma geral e abstrata. A título de exemplos temos o contrato de compra e venda, a nota fiscal eletrônica de compra de mercadoria, o lançamento por declaração quando do recolhimento do tributo específico incidente sobre a operação de circulação de mercadoria, renda, receita, etc., nas atividades rurais.

Dada referida assertiva, podemos extrair de uma relação existente na atividade rural, fruto do fato social que se relaciona com a hipótese fáctica da venda de mercadoria da qual o produtor rural é o sujeito passivo determinado, o nascimento de uma relação jurídica, o dever de recolher as Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS³, tendo o tributo por materialidade a receita⁴ da pessoa jurídica.

dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

³ Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação

⁴ A lei 9.718/98, previa como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica. A norma foi revogada pela Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001. O artigo 3º foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo

Temos então, sujeito ativo União, que possui o direito de exigir o cumprimento da obrigação do sujeito passivo - produtor rural/pessoa jurídica⁵, que possui o dever jurídico de adimplir com o pagamento do tributo.

Segundo Lourival Vilanova (2000, p. 91), a Relação Jurídica ocorre em qualquer campo do direito:

O fato jurídico, em sua composição interna, pode ser relação, ou dar lugar a uma relação. Pode a relação já existir, como relação biossocial — relação de paternidade -, mas, só por isso, ainda não é relação jurídica: é a relação fáctica à qual a norma liga a consequência, ou o "efeito", que vem a ser relação jurídica. A relação fáctica é suporte fáctico, como observa Pontes de Miranda (Tratado de direito privado, v. 1, p. 117 e 125), objeto de incidência da regra. A relação jurídica é sempre o que vem do lado da eficácia: é consequencial ou efectual, mesmo, acrescentemos, que a norma apanhe o dado fáctico da relação biossociológico de parentesco, que funcionará como antecedente jurídico (como fato jurídico).

Por certo, à luz dos *definiens* dos termos já empregados pela linguagem sobre o signo estudado, toda cadeia produtiva rural, imprime à relação factual, características definitórias do agronegócio.

A agricultura brasileira passou por inúmeras modificações até se tornar alcançar o status hodierno - agronegócio, o que segundo Renato M. Buranello (2013, p. 200), não acontecia até meados do século XX, quando começaram a ser inseridos os processos de tecnologia, inspirados pelo *agribusiness*⁶. A agricultura era formada pelas famílias nas antigas "colônias" com unidades de produção, onde os próprios produtores cuidavam de todo processo de criação, tração, cultivo, produção e transporte. "Começou-se, então, a ganhar grande importância a chamada visão sistêmica englobando no sistema os setores denominados de "antes da porteira" (...), o setor "dentro da porteira", e o setor "pósporteira". Mudança que fez o produtor rural, bem como, todos os integrantes da cadeia produtiva passarem a olhar seus consumidores próximos e, também, os consumidores finais, com suas novas tecnologias no mercado em evolução.

⁵ Ressalvado os casos de não incidência do tributo, como quando da exportação de produtos para o exterior, estão sem incidência das contribuições de PIS e Cofins conforme Lei 10.833/03, art. 6°, inciso III e Lei 10.637/02, art. 5°, inciso III, ou quando a alíquota é zerada, como no caso do café.

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJU 01.09.2006.

⁶ Tradução inglesa de Agronegócio abreviado como "agro", é a junção de inúmeras atividades que envolvem de forma direta ou indireta qualquer parte da cadeia produtiva agrícola e/ou pecuária, que inspirou o mercado interno.

Por isso, há de ser observado o dado de José Roberto de Barros e Alexandre de Lehóz Mendonça de Barros (2016, p. 66-70) que dizem:

O domínio tecnológico da agricultura em ambiente tropical permitiu que a natural abundância do solo, luminosidade, temperatura e água pudessem ser utilizadas para elevar a produtividade de agricultura. Em poucas palavras, o desenvolvimento tecnológico permitiu ao país fazer uso de suas vantagens comparativas na agricultura. Além do mais, novas tecnologias continuam a ser produzidas.

(...)

Ao longo das últimas décadas, a qualidade e o controle da produção e dos processos produtivos sistematicamente melhoraram. Esse movimento foi consequência da elevação da qualidade das indústrias processadoras, da sofisticação dos supermercados, da maior exigência por qualidade por parte dos consumidores e da introdução da tecnologia da informação. Esses movimentos sugerem que a rastreabilidade e a certificação da maioria dos produtos brasileiros é uma realidade não muito distante, como já pode ser mércio mundial, e além disso, o país possui boa indústria de insumos (máquinas, defensivos de fertilizantes), sendo o local de centros mundiais de produção de máquinas e equipamentos. (grifos os autor)

No âmbito da evolução do agronegócio está a agroindústria, considerando as diversas atividades desenvolvidas, geridas por relações jurídicas contratuais entre agricultores, fornecedores de insumos, *traders*, firmas processadoras, supermercados e sistema de distribuição de produtos no Sistema Agroindustriais (SAGs).⁷

2. O Princípio da Seletividade

Vestibularmente, apontemos que a seletividade, como cediço, se encontra esculpida nos artigos 153, § 3°, I e artigo 155 § 2°, II, ambos da Constituição Federal.

Paira dúvidas consoante a natureza da seletividade. Alguns assevera tratar-se de princípio. Outros, por seu turno, consignam a ideia de se tratar de técnica arrecadatória.

Em que pesem posicionamentos em contrário, somos da opinião de que a seletividade se afeiçoa a qualidade de princípio já que exibe, a nosso ver, dilatada carga axiomática.

caracteriza a dependência, entre indústrias de insumos, produção agropecuária, indústrias de alimentos e o sistema de distribuição (Id., 2005)". Disponível em: https://llibrary.org/. Acesso em: 19 de junho de 2022.

^{7 &}quot;O estudo dos Sistemas Agroindustriais (SAG) tem ampla aplicação, podendo ser utilizado desde o desenho de políticas públicas, organizações de empresas e estratégias corporativas (ZYLBERSZTAJN, 1995). Isso ocorre, dado a análise sistêmica que tal conceito propicia. A análise de SAGs, dessa forma, caracteriza a dependência, entre indústrias de insumos, produção agropecuária, indústrias de alimentos e

Princípio é valor e, portanto, perlustra caminhos ínsitos a cada ser cognoscente, de modo a se afeiçoar à sua atmosfera semântica, carga empírica, contextos histórico e social o que, notemos, dá tons de individualidade e irrepetibilidade. Isto, notemos, dá contornos quase que exclusivos à ideia que se faz sobre cada primado.

Com efeito, o resultado supra há de se limitar às prescrições objetivadas no Direito Posto, o que garante uma externação de similitude aparente. Sabe-se que, em verdade, apenas aparenta ser o mesmo elemento, mas, porquanto sua forja seja individual, seu bojo também o é. De toda sorte, diverge, portanto, da opinião de que se tem, aqui, técnica de tributação.

Trata-se, pois, de observação de vitanda importância, já que se posicionar para um convencimento ou outro dá a devida toada à conclusão acerca das reflexões ora trazidas à sirga. Prossigamos.

Dito isso, propedeuticamente insta salientar que é condição suficiente para o enfrentamento da seletividade a intelecção da repercussão tributária. Perlustremos tal caminho, então.

Como sabido e consabido, os tributos podem ser classificados como diretos e indiretos segundo a mais abalizada doutrina. Aqui reside, pois, assunto de grande afeição à seletividade ora em comento. Isto porque justamente no que concerne aos tributos de índole indireta, se encontra a figura da transferência do encargo tributário para o consumidor final. Por outros torneios, opera-se, neste átimo, a prefalada repercussão tributária.

No modal relacional em tela, o contribuinte de direito, isto é, aquele desenhado na lei como sujeito integrante da relação jurídico-tributária, não suporta o ônus tributário. Este, como cediço, é justaposto no valor final da mercadoria ou serviço, de modo a trespassar, destarte, o gravame pecuniário para o consumidor final que, repisemos, não guarda relação jurídica qualquer para com o Fisco.

De se admitir, a prática da transferência fiscal sem qualquer instrumental capaz de sofrear a ânsia arrecadatória do Estado, pode ultrajar o magno princípio da capacidade contributiva que, atentemos, expressa inexorável obséquio à consecução da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, portanto, imperioso se faz atentar a conceitos, ainda que rudimentares, acerca da seletividade.

O princípio da seletividade, como a própria nomenclatura sugere, seleciona produtos a fim de definir a carga tributária que sobre estes repousará.

Neste compasso, quanto mais essencial o produto for, menor alíquota aplicada, tornando-o, por conseguinte, de maior acessibilidade à sociedade de maneira geral.

De outra mão, quanto menos essencial ou supérfluo, com mais força será gravado, percebendo, pois, alíquota de maior expressão numérica para tanto.

Nessa trilha, produtos constantes da cesta básica, à guisa de exemplo, percebem a menor alíquota grafada em lei, já que essenciais e, por assim, haverão de se postar de fácil acessibilidade⁸.

O estojo de maquiagem, por seu turno, é considerado item não essencial ou supérfluo. Como consequência inelutável disso, sofre tributação da mais alta alíquota, como na prevista quando da incidência de ICMS paulista, chegando a 25%.

Improtelável assinalar que a definição de produto supérfluo ou essencial é trazido em lei. Desta sorte, forçoso notar que é opção, concepção vindoura de atividade legiferante. Não cabe, portanto, a outro intérprete despido de envergadura legislativa ou aquel'outra exercida nos píncaros do Poder Judiciário, enveredar por caminhos hermenêuticos quando o assunto concerne a eleição de essencialidade ou não essencialidade para fins de seletividade fiscal.

Indispensável se faz sublinhar, que a prática de seleção de produtos quanto sua essencialidade ou não, bem como a consequente eleição de maior ou menor alíquota

_

⁸ No estado de Goiás, as alíquotas de produtos que compõem a cesta básica são reduzidas, destacados os produtos abrangidos no art. 20 do RCTE/GO.

⁹ RICMS - Artigo 55 - Aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior, observada a classificação segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996 (Lei <u>6.374/89</u>, art. 34, § 1°, itens 1 e 8, este acrescentado pela Lei 7646/91, art. 4°, I, e § 5°, com alteração da Lei 9.399/96, art. 1°, VII, Lei 6556/89, art. 2°, e Lei 7646/91, art. 4°, II): V - perfumes e cosméticos, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307, exceto as posições 3305.10 e 3307.20, os códigos 3307.10.0100 e 3307.90.0500, as preparações anti-solares e os bronzeadores, ambos classificados na posição 3304. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/ Acesso em 15.05.2023.

incidente sobre o produto, está acertadamente posta ao talante do legislador. Em contrário sendo, estar-se-ia defrontando o princípio da legalidade.

Há vozes que defendem que o princípio da seletividade ocupa importante papel no que tange a missão de suprir a exiguidade havida na capacidade contributiva nas relações em que os tributos indiretos ocupam papel central.

O raciocínio supra apresentado apresenta críticas, já que muitos asseveram que não se faz possível averiguar a capacidade contributiva do sujeito em uma relação desta lavra. Deveras. Com efeito, o valor pago na mercadoria desempenha função importante porquanto o valor desta se mostre capaz de, ainda que de forma precária, comensurar o potencial financeiro do consumidor, nesta oportunidade tomado como contribuinte.

Desta sorte, se mostra claro que a capacidade financeira do contribuinte *de per se* seleciona a relação contratual que em momento posterior será cooptada pelo direito tributário de modo a prestigiar a isonomia tributária a capacidade contributiva e outros primados constitucionais tributários da mesma lavra.

De todo modo se vê a indispensabilidade do princípio da seletividade nas relações industriais comerciais e como não haveria de ser diferente para o agronegócio, em todos seus setores, já denominados "antes da porteira", "dentro da porteira" e, "pós-porteira". Por outro giro, toda cadeia produtiva, daí ponderamos em linhas sua importância.

Outro ponto que não se pode olvidar diz respeito ao caráter democrático intrínseco do axioma ora trazido à sirga. De se saber, a democracia, em rápida síntese, se consubstancia na figura de um sistema de governo onde o poder é exercido pelo povo direta ou indiretamente.

No indigitado sistema, o desenho político-social do Estado é forjado por meio do voto e da participação dos cidadãos, conforme asseverado linhas supra.

Desta sorte, importa notar, pois, que a democracia encontra espeque em primados fundamentais, como a isonomia, a liberdade nas suas mais diversas manifestações, tutela dos direitos individuais dentre outros.

E, salientemos, possível se faz encontrar larga plêiade de direitos inatos ao homem prestigiados na seletividade. Sim, porque ao selecionar produtos elegendo, para tanto, a essencialidade destes de maneira a viabilizar o acesso das classes desabastadas aos produtos classificados como elementares, alcançados estão, inexoravelmente, os direitos

fundamentais oportunamente listados. Irretorquivelmente homenageada está, então, a isonomia, sem prejuízo de axiomas outros que a este se harmonizam, já que ao possibilizar acesso a tais produtos, equaliza, ainda que minimamente, a relação dessa desditosa classe ao mínimo existencial.

3. Seletividade Aplicada no Agronegócio

O ordenamento jurídico como sistema vem a ser um conjunto de normas no feixe de atos jurídicos de criação e aplicação, conforme a proposição trazida por Norberto Bobbio (1989, p. 31), no ordenamento jurídico há necessidade de que haja mais de uma norma, qualificadoras das ações em obrigatório, proibido e permitido, modalidades da lógica deôntica.¹⁰

Assim, a Ciência do Direito constrói o sistema, descrevendo, por meio do princípio metódico de imputação as relações e a interdependência existente entre os comandos, com o objetivo de reduzi-las a uma unidade inteligível, condicionadas mutuamente de modo unitário (DINIZ, 2003, p. 126), sob um racionalismo descritivo crítico-explicativo (CARVALHO, 2013).

Pontua Renato Lopes Becho (2009, p. 130) que os "princípios são, pois, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem, de uma sistematização". E o princípio da seletividade tem por função variar a alíquota selecionando os produtos a fim de definir a carga tributária, tão logo, seria fácil notar sua necessária aplicação ao agronegócio.

Trata-se de tema da mais dilatada importância. Por isso ocupa posições supinas nas relações comerciais e por conseguinte de índole tributária.

Conferenciar sobre o tema seletividade aplicada ao agronegócio, encontra especial importância porquanto, não apenas sobre o produto do agronegócio se percebe a importância da seletividade, mas, de igual sorte, sobre todos os demais insumos que a ele se afeiçoa.

Exemplificando o raciocínio aqui desenvolvido, tomemos como ponto de caminho o manejo integrado de pragas. Em breve e rudimentar resumo, tomemo-lo como prática desenvolvida com o fito de controlar determinado surto que assole um dado plantio.

57

¹⁰ "Modalidade refere-se aos modos, especialmente possibilidade, impossibilidade, probabilidade e necessidade, sendo a lógica modal desenvolvida prioritariamente para lidar com estes conceitos." (2008, p. 109/110).

O controle químico exercido sobre as indigitadas pragas que tem o condão de evitar não só que se perca um número importante de produtos em razão do acometimento de indesejável ocorrência, mas, de mesma feita, que produtos sejam contaminados de modo a agredir frontalmente a saúde do consumidor.

Resta claro, então, que o insumo de química averiguada e controlada por órgãos que aferem a não prejudicialidade de seu uso à saúde humana, é, pois, indispensável para que tenhamos um consumo saudável dos mesmos. Logo, de se notar a utilização destas químicas alcançam a estofa de essencialidade. E neste átimo, surge a indagação: há de se ver aplicado o magno princípio da seletividade para casos deste jaez?

Redarguimos. Nos parece que sim. Na medida em que a técnica química aplicada tem o condão de, não só evitar o perdimento de produtos em razão do ataque de determinada praga, mas, também, de salvaguardar a saúde do consumidor, de primar pela salubridade do produto, encontra tons de essencialidade, o que haverá de trazer a menor alíquota (1% a 4% entre 2022 e 2025, progressivamente para ICMS)¹¹ possível a ser aplicável ao produto em destaque.

Importa salientar, por oportuno, que a seletividade, de se concluir, busca nesse compasso trazer o menor dano possível ao produto que será consumido.

É sabido que o agronegócio é um complexo sistema que envolve produtos de variada espécie. Evidentemente que encontrar-se-á variação de essencialidade no que tange a tais produtos e, consequentemente, variação na aplicabilidade do princípio da seletividade.

Nota-se que o agronegócio segundo pesquisa realizada pela CEPEA, representa 14% no PIB paulista, que tem um perfil muito ligado ao setor agroindustrial – "pósporteira"¹². A produção de ovo integral pasteurizado por exemplo teve aumento de 2% a.a

-

¹¹ A redução da alíquota ocorreu por meio pactuado em março de 2021, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) - CONVÊNIO ICMS 26/21, DE 12 DE MARÇO DE 2021: I – a cláusula terceira-A: I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal.

¹² Segundo o InvestSP o setor agroindústria possui um território de 24,8 milhões de hectares de clima tropical, solo fértil e água abundante, no qual 8,8 milhões (35,55%) são utilizados pela agricultura e 4,6 milhões (18,6%) por pastos. Disponível em: https://www.investe.sp.gov.br. Acesso em 15.05.2023.

em 2020¹³. O que isso significa do ponto de vista seletivo do tributo? Em razão da essencialidade do produto a alíquota aplicada de ICMS é de 7%, ou seja, consideravelmente menor que em relação à outros produtos considerados não essências.

O que importa notar, em verdade, é que a seletividade não repousa somente sobre os produtos do agronegócio, mas, sim, sobre toda a cadeia produtiva dos mesmos, como na agroindústria, aquela em que o produtor rural utiliza sua própria matéria prima, por exemplo, fruto da atividade rural de agricultura ou de pecuária no processo de industrialização, ou seja, ele produz e depois industrializa, ainda quando da produção própria tenha o produto de terceiros¹⁴.

Os produtos do agronegócio, em geral, senão de total essencialidade aos olhos da lei, ocupam, ao menos, local afastado daquel'outros listados como supérfluos.

Para garantir essa essencialidade, imperioso se faz que o produto desfrute de todo o cuidado no processo de produção. Trata-se, pois, de técnica essencial, procedimento de vital importância e por isso submetida a mais destacada aplicação da essencialidade no que concerne ao princípio da seletividade.

Questões várias poderiam ser trazidas à colação. Entretanto, reflexões mais detidas sobre o tema não seriam comportadas na proposta em tela, motivo pelo qual nos interessa, nesta oportunidade, sublinhar a importância da correta leitura que se faz sobre a seletividade repousante sobre o agronegócio.

Desempenha, como insistentemente visto no trabalho em tela, questões da mais alterosa importância. E diante é da magnitude do papel que desempenha, nos parece reforçar e confirmar a ideia inicial de que temos, aqui, princípio e não técnica arrecadatória.

Conclusão

. .

Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-de-sao-paulo . Acesso em 15 05 2023

¹⁴ Assim também é a definição trazida pela Lei nº 10.256/2001: A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)

Concluímos, portanto, que o signo "agronegócio", em termos lógicos, vem a ser o "negócio do agro" sobre o qual podemos dizer referir-se à atividade rural econômica ligada ao comércio e produção de bens ou itens agrícolas, como a pecuária, agricultura e outros meios de beneficiamento e escoamento de produção, como frigoríficos, indústria alimentícia, moinhos, dentre outros, ou seja, toda cadeia produtiva rural.

Nessa intelecção conseguimos visualizar que o agronegócio é o conjunto organizado de atividades econômicas da cadeia produtiva rural, como fonte de matéria prima industrial, do vestuário, da econômica, da atividade financeira, produtiva, visualizamos a plantação, a colheita, a transformação, a transportação, a venda, o consumo, a geração de emprego e todo o investimento aplicado para que a cadeia de se complete, retornando-se à origem de atividade rural inicial, sempre como um ciclo, porquanto de um lado temos o sujeito que adquire a matéria produzida pela indústria precedentemente entrelaçada com a produção rural e, do outro lado, temos o sujeito que revende esse produto aos supermercados até a chegada ao consumidor final que o descarta após utilizado, ou que, não comercializado, posteriormente é recolhido por outro sujeito. Percebe-se que são muitas as relações formadas no agronegócio, quer se comuniquem diretamente ou não, relação sujeito/coisa, relação sujeito/sujeito, que muito nos vale, mas sempre hão de ser: um com um (unívoca ou biunívoca), um com vários (uni-plurívoca), vários com um (pluriunívoca) ou vários com vários (pluriplirívoca).

Ocorre que essas relações sempre estarão constituídas por um mínimo de estrutura formal no que tange às suas especificidades, porquanto as relações que nascem da cadeia produtiva rural em sua maioria são relações jurídicas, disciplinadas por normas jurídicas.

Por certo que à luz dos definiens dos termos já empregados pela linguagem sobre o signo estudado, toda cadeia produtiva rural, imprime à relação factual, características definitórias do agronegócio.

Depreendemos, portanto, que no âmbito da evolução do agronegócio está a agroindústria, considerando as diversas atividades desenvolvidas, geridas por relações jurídicas contratuais entre agricultores, fornecedores de insumos, traders, firmas processadoras, supermercados e sistema de distribuição de produtos no Sistema Agroindustriais (SAGs).

Ao estudarmos as previsões normativas do agronegócio, destacamos que há previsões normativas às prescrições da empresa agrária ou do estabelecimento agrário e

suas relações entre a produção e distribuição de insumos agropecuários, armazenamento, processamento, industrialização e comercialização, bem como a sua relação com o setor do mercado financeiro e de capitais.

Vê-se, desde logo, que cada ramo do agronegócio desenvolve uma forma de produção, que segundo as normas supracitadas como referências, só é considerado agroindústria a atividade rural que utiliza no processo industrial sua própria matéria-prima ou de terceiros, desenvolvida por sua produção rural.

Restara evidenciado, no que diz respeito a essencialidade no agronegócio, ser este um valor indissociável. Elementos imbricados de forma incindível.

O agronegócio, como cediço, é responsável pela produção de elementos de essencial importância para a sociedade. E, de se notar, os produtos em comento apresentam-se da mais variada forma possível.

No compasso deste posicionamento, a importância, isto é, a essencialidade que bafeja o agronegócio se dá desde os insumos que lhes são próprios, perlustrando tão longo e importante caminho que irradiam seus efeitos, até seu termo.

Nesta perspectiva, pois, maquinários, agrotóxicos, ferramentas, bem como um infindável rol de elementos coadjuvantes se mostram de inafastável importância, não só no caminho produtivo, mas, de igual feita, no resultado ao final colhido.

Desta sorte, forçoso notar que a essencialidade é elemento inato ao agronegócio, seja no seu processo produtivo, seja no resultado o que se percebe.

Se assim, a seletividade é valor que ladeia o agronegócio. Porquanto de estofa vital, os elementos atinentes ao agronegócio, haverão de notar o valor da essencialidade informar sua tributação.

Resta evidenciado, pois, que encontrar-se-á oportunidades onde o ônus a ser suportado será mais ou menos agressivo. Trata-se de uma consequência da indispensabilidade, ou não, do objeto, do produto.

A essencialidade não repousa, apenas, sobre a indispensabilidade do produto. Em contrário, concerne a qualquer produto, de modo a, inclusive, tratá-lo com a mais elevada alíquota quando sua indispensabilidade não for aquilatada.

Não indica dizer, atentemos, que não houvera a aplicação da essencialidade. Em contrário, fora, sim, esta observada. Com efeito, em razão do seu caráter dispensável, quiçá, supérfluo, encontrara, quando da tributação carga vigorosa, o que não indica dizer que não houvera observância da seletividade.

Entretanto, notamos que nos casos que dizem respeito ao agronegócio, se nota, majoritariamente, a essencialidade em quaisquer de seus aspectos, donde há de se concluir pela adoção de alíquota mais diminuta possível.

Referências

BARROS, M.J.R; BARROS, A.L.M. Agricultura Brasileira: Um Caso de Sucesso no Trópico. Direito do Agronegócio. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BECHO, Renato Lopes. Filosofia do Direito tributário. Saraiva: São Paulo, 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília; introdução Tércio Sampaio Ferraz Junior; Tradução Cláudio de Cicco e Maria Celeste C.J. Santos. Brasilia: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BRITTO, Lucas Galvão. Lógica e Direito. Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas. São Paulo: Noeses, 2016.

BURANELLO, Renato M. Mercado Agroindústrial e suas Relações Contratuais. Direito do Agronegócio, Vol. 2, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CARVALO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método, 7ª ed., São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Breves considerações sobre a função descritiva da Ciência do Direito Tributário. Artigo publicado no Consultor jurídico (www.conjur.com.br) em 01/10/2013.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray. A concepto f agribusiness. New York, Alpine, 1957, p. 136. Apud QUEIROZ, João Eduardo Lopes. "Direito do agronegócio: é possível a sua existência autônoma?" *In*: Direito do agronegócio. Coord. Màrcia Walquíria Batista dos Santos e João Eduardo Lopes Queiroz. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

DINIZ, Maria Helena. A ciência jurídica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ECHAVE, Delia Teresa; GUIBOURG, Ricardo A.; URQUIJO, María Eugenia. Lógica, proposición y norma. 7ª reimpresión – Buenos Aires: Astrea, 2008.

HEGENBERG, Leônidas. Definições: termos teóricos e significados. São Paulo: Cultrix, 1974.

PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. Teoria das relações na compreensão do direito

positivo. In: "Constructivismo lógico-semântico", Coord. Paulo de Barros Carvalho, Vol. I, São Paulo: Noeses, 2014.

PEIRCE, Charles Sanders, 1839-1814. Semiótica; tradução José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005.

VILANOVA, Lourival. Causalidade e Relação no Direito, 4ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.